



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 00000033-67.2014.815.0531**

**ORIGEM:** Comarca de Malta

**RELATOR :** Exmo. Des. João Benedito da Silva

**APELANTE :** Jandilson de Santana Pereira

**ADVOGADO :** Gustavo Nunes de Aquino

**APELADA :** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO TRAUMATOLÓGICO. MÁCULA NÃO VERIFICADA. LAUDO EMITIDO POR ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE, DEVIDAMENTE ASSINADO POR PERITO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO NA CONDUTA DO RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Não se verifica mácula no laudo de exame pericial elaborado por órgão oficial competente e devidamente assinado por perito.

Não há que se falar em absolvição quando restam devidamente demonstradas autoria e materialidade delitivas.

Descabido falar em legítima defesa quando a conduta do réu excede demasiadamente os meios necessários para cessar a eventual agressão injusta.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Jandilson de Santana Pereira** (fl. 94) contra a sentença de fls. 76/79, proferida pelo Juízo de Direito da comarca de Malta, que o condenou como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP, a uma reprimenda de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena foi suspensa, nos termos do art. 77 do CP pelo prazo de 2 (dois) anos.

Em suas **razões recursais** (fls. 96/103), o apelante pugna, preliminarmente, pela nulidade do Laudo Traumatológico, por sustentar que o referido documento pericial não traz a identificação do perito que o confeccionou. No mérito, suplica pela absolvição, alegando, para tal, que agiu sob o pálio da legítima defesa.

Em **contrarrazões** de fls. 105/111, o *parquet* requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu **parecer** da lavra do Procurador de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva (fls. 114/118), opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **Jandilson de Santana Pereira**, dando-o como incurso nas sanções penais do **129, §9º do CP, c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06**, por ter, no dia 01/05/2013, agredido a integridade física de sua companheira, a senhora Gineide Caetano Linhares, fatos ocorridos na zona rural da Cidade de Condado/PB.

Segundo a inicial acusatória, por volta das 13h do dia em questão, o denunciado, o qual se encontrava embriagado, iniciou uma discussão verbal

---

com a ofendida, sobre a separação do casal, ato em que pegou um tijolo e arremessou contra aquela, não conseguindo atingi-la.

Prossegue descrevendo, a denúncia, que, em seguida, a vítima arremessou um tijolo de volta, momento em que o denunciado pegou uma vara que estava no chão e começou a agredir a vítima violentamente nas costas e face.

Ainda, de acordo com a peça vestibular, a vítima conseguiu sair da residência e buscar socorro na casa de uma vizinha, vindo a ser socorrida para o Hospital Regional de Patos/PB, ao passo que o acoimado veio a ser preso, em flagrante, em uma casa de shows, onde ocorria uma festividade.

Ao ser interrogado pela autoridade policial (fl. 06), o censurado relatou que agrediu a vítima, para se proteger, vez que esta havia arremessado um tijolo contra ele, interrogado.

Laudo de Ofensa Física, à fl. 33.

Devidamente instruído, o feito, veio o juízo sentenciante a julgar procedente e pretensão punitiva estatal.

Irresignado, o acusado vem, por meio do presente apelo, suplicar pela reforma do *decisum*. Preliminarmente, se insurge contra o Laudo Traumatológico de fl. 33, alegando que não obedeceu os preceitos do art. 159 do CPP, ante a apontada falta de identificação do perito que o produziu. No mérito, requer a absolvição do acusado, alegando que este agiu em legítima defesa ao ofender a integridade física de sua companheira.

Pois bem.

No que pertine a preliminar arguida, esta não merece ser acolhida.

---

Isso porque, conforme se verifica da análise dos autos, o laudo de ofensa física ora questionado foi elaborado pelo Núcleo de Medicina e Odontologia Legal de Patos, órgão oficial a quem compete a realização dos exames desta natureza, estando o laudo devidamente assinado por perito.

Assim, ante a presunção de veracidade que goza o documento público emitido pelo Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, entendo que o simples fato de não ser possível identificar o nome do perito que o confeccionou, não é hábil a ensejar a nulidade do laudo de natureza pericial.

Outrossim, o laudo ora atacado foi enviado à autoridade Policial por meio de ofício (fl. 32), o qual foi devidamente assinado pelo chefe do NUMOL – de Patos, o Perito Oficial Médico-Lefal Dr. Manuel Dionísio da Costa Filho, o que demonstra a idoneidade do documento.

Ademais, ainda que a preliminar fosse acolhida, imperioso destacarmos que o laudo não é o único meio de prova coligido na formação da livre convicção do magistrado. Na espécie, verifica-se que há outros meios que comprovam as agressões sofridas pela vítima, a respeito das declarações fornecidas pelo acusado, tanto em sede policial como em juízo, conforme esmiuçaremos adiante, na análise meritória.

Dessarte, considerando que o supracitado laudo, devidamente assinado por perito, foi emitido por órgão oficial e enviado mediante ofício também assinado, não há que falar em nulidade do exame pericial.

Por tais razões, **rejeito a preliminar** suscitada.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste o recorrente, pelos motivos que passo a expor.

Ao ser **interrogado em juízo** (fls. 54/55), o acusado relatou que, durante uma discussão verbal, a vítima atirou um tijolo contra sua cabeça, de modo que ele, interrogado, tentou se defender, ocasião em que a vítima caiu ao

---

solo e veio a se lesionar:

“(…) que sua relação com sua ex companheira já vinha turbulenta; que a casa em que morava já estava a venda; que sua ex-companheira já estava a três dias fora de casa; que pediu a mãe de sua ex companheira que ficasse com as crianças porque iria para a festa em Malta; que nessa hora sua ex-companheira chegou e começaram a discutir; que nessa hora a vítima atirou em sua cabeça um tijolo chegando a atingir; que após a vítima caiu quando ele acusado tentava se defender; que a vítima se machucou foi quando caiu; que nessa hora ela queria pegar outro tijolo

[...]

que assinou o depoimento na delegacia sem ler; que não sabe porque ninguém veio testemunha a queda da vítima; que não procurou a polícia nem o hospital depois que foi agredido

[...]

que viu quando a vítima caiu no chão, pois estava tentando se defender (...)”

**(Interrogatório Judicial do acusado – fls. 54/55)**

A versão do acusado foi ratificada, em parte, por uma testemunha arrolada pela defesa, o senhor **Ubenildo Batista de Medeiros**, o qual relatou que vítima foi quem iniciou as agressões:

“(…) que viu a briga; que o acusado estava sentado em frente a sua casa quando **a vítima atirou uma banda de tijolo em sua direção**; que foi nessa hora que o acusado partiu para cima da vítima; que após esse fato não viu mais nada; **que foi a vítima que jogou o tijolo primeiro no acusado**; que ela jogou o tijolo e correu para pegar outro tijolo e foi nessa hora que o acusado correu atrás da vítima; que não viu o acusado agredindo a vítima com uma vara; **que o tijolo atirado pela vítima pegou no acusado, que chegou a sangrar**

[...]

que viu o acusado sangrando porque o próprio acusado voltou na sua casa (...)”

**(Depoimento judicial prestado pela testemunha Ubenildo Batista de Medeiros – fls. 52/53)**

Percebe-se que, apesar de se coadunarem de um certo modo, existem algumas divergências entre a versão do acusado e os relatos fornecidos pela supracitada testemunha, vez que este afirmou que o golpe ocasionou sangramento no acusado, fato este que não foi suscitado sequer

---

pelo próprio.

De outra banda, e em vertente contrária, encontram-se os relatos fornecidos pela **vítima Gineide Caetano Linhares**, que, perante o juízo singular, relatou que as agressões partiram do acimado, ao passo que ela, vítima, “devolveu a tijolada”:

“(…) que fazia três dias que estava fora de casa; que não podia ir para casa por conta das ameaças do acusado; que quando soube que o acusado estava se arrumando para ir para a festa, voltou para casa; que, quando chegou em casa, começou a discussão com o acusado; que logo foi agredida com um tijolo e com uma vara; que o acusado bateu na vítima com uma vara no rosto, quebrando seu nariz e no seu braço fraturando

[...]

que ela vítima devolveu a tijolada que atingiu a cabeça do acusado; que quando ela declarante arremessou o tijolo o acusado já estava com uma vara (...)”

**(Declarações fornecidas pela vítima em juízo – fl. 51)**

A versão acusatória resta consubstanciada, ainda, pelo teor do depoimento prestado, em juízo, pelo **PM Wanderlan Limeira de Sousa**. Ao ser inquirido pelo magistrando primevo, a referida testemunha relatou que, ao chegar no local dos fatos, presenciou a vítima machucada, com o nariz quebrado e sangrando:

“(…) que quando chegaram ao local, encontraram a vítima com o nariz quebrado e o braço também possivelmente quebrado

[...]

que viu a mulher machucada, sangrando (...)”

**(Depoimento judicial prestado pelo Policial Militar Wanderlan Limeira de Sousa – fl. 50)**

Verifica-se, pelo exposto até aqui, que ambas as versões (tanto da vítima quanto do réu, no tocante às alegações sobre quem teria iniciado as agressões) possuem respaldo nos elementos do arcabouço probatório. Não obstante, tal aferição é indiferente para análise das alegações defensivas, uma vez que, ainda que a vítima tenha dado início às agressões, percebe-se notadamente que a conduta do réu excedeu os meios necessários para cessá-

---

las, haja vista o grau das lesões sofridas pela ofendida.

Ademais, conforme se deduz das peças que compõem o caderno processual, logo após a confusão, o acusado se dirigiu a um evento festivo, local onde veio a ser preso em flagrante, enquanto a vítima precisou ser socorrida para o Hospital de Patos, onde recebeu atendimento médico, o que demonstra claramente que as agressões perpetradas por denunciado foram desproporcionais ao suposto ataque desferido pela ofendida, o que afasta a versão de legítima defesa.

Assim, não como há como acolher a tese absolutória.

Forte nessas razões, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação criminal.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira ( Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente, justificadamente, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho e Arnóbio Alves Teodósio. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

